PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA,26 DE MAIO DE 2023 | EDIÇÃO Nº 014 | ANO 01

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

LEI Nº. 2.180/2023, DE 19 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 17 de maio de 2023, aprovou, por 10 (dez) votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 12/2023, de autoria do Vereador Hélio Alves Ribeiro, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Itariri, que possuam portas com dispositivos de travamento eletrônico, obrigadas a disponibilizar aos usuários, na área que antecede as portas eletrônicas, dispositivos para a guarda de volumes.

Art.2º- Os armários guarda-volumes mencionados no artigo anterior serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários que portarem objetos, cuja entrada não é permitida pelos detectores de metais, ou de objetos diversos que dificultem a passagem pela porta eletrônica.

§.1º- Cada compartimento deverá ter, no mínimo, (40) quarenta centímetros de largura por 40 (quarenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de comprimento, e possuir chave individual, que permita ao usuário levar consigo, enquanto este permanecer dentro do estabelecimento.

§.2º- O uso do guarda-volumes será aleatório, não sendo permitida a reserva antecipada, nem a cobrança pelo uso.

§.3º- Para que sejam satisfeitas as necessidades dos usuários, a quantidade de armários de guarda-volumes, deverão ser compatíveis com a demanda de clientes de cada instituição bancária.

Art.3º- É concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que as agências bancárias realizem todas as adaptações necessárias na presente Lei.

§.1º-Transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão os estabelecimentos que descumprirem esta Lei, sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

II - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a advertência;
III - multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;
IV - multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.

§.2º- Caberá ao setor competente de fiscalização do comércio a aplicação das penalidades pelo não cumprimento desta Lei.

Art.4º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI
EM, 19 DE MAIO DE 2023.

DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA,26 DE MAIO DE 2023 | EDIÇÃO Nº 014 | ANO 01

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

LEI Nº. 2.181/2023, DE 25 DE MAIO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE ITARIRI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Extraordinária realizada em 18 de maio de 2023, aprovou, por 11 (onze) votos favoráveis, o Substitutivo nº 001/2023, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Itariri, ao Projeto de Lei nº 014/2023, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído No Município de Itariri, o Programa de Parcelamento Incentivado -PPI, destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários junto à Fazenda Pública Municipal de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, e:

I - promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias, autos de infração, alugueis de contratos já rescindidos, contribuição de iluminação pública, ou seja, tributários ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos inadimplentes e os Autos de Infrações lançados até o exercício de 2022, que se referem à cobrança de exercícios anteriores, em fase de cobrança administrativa ou judicial;

II - possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários deste Município.

§.1º- Poderão aderir ao PPI os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Município, nos moldes do Inciso I deste artigo.

§.2º- O presente Programa se estende aos contribuintes com débitos, parcelados ou não, ainda que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, cancelado por falta de pagamento,

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

§.8º- O contribuinte somente poderá aderir ao PPI, sobre a totalidade de seus débitos de exercícios anteriores, ajuizados ou não, impondo ainda ao sujeito passivo, o pagamento regular dos tributos Municipais com vencimento posterior à data da homologação.

§.9º-O contribuinte poderá realizar o pagamento dos exercícios de forma individualizada desde que seja à vista.

Art.7º-A adesão ao PPI se dará mediante requerimento específico, assinado pelo aderente ou procurador através de documento específico e dirigido ao Prefeito do Município de Itariri, em formulário próprio, instituído pelo setor de Dívida Ativa do Município, instruído com a documentação comprobatória do débito, bem como cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência do aderente ou pagamento à vista, através de guia própria dos débitos, emitidas, também, pelo setor da dívida ativa e finanças do município.

Parágrafo único- A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamentos previstos nesta Lei.

Art.8º- O não cumprimento das obrigações instituídas nesta Lei, implicará na perda de todos os benefícios previstos no artigo 5º desta Lei, com o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas renegociadas pelo PPI, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios e exclusão do contribuinte do PPI.

Art.9º- A exclusão do PPI, ocorrerá de forma automática e definitiva, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
II- quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas mensais consecutivas ou não do parcelamento;
III- a propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI;
IV- a decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
V- a cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida, as obrigações do PPI.

§.1º- Ocorrendo a exclusão do contribuinte do PPI, fica o mesmo sujeito à quitação total do débito original, acrescido das multas, juros e atualização monetária, apropriando-se os pagamentos efetuados com base no PPI para amortização do débito original.

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§.1º-O Setor de Dívida Ativa, enviará aos sujeitos passivos correspondência que contenha os débitos consolidados com as opções de parcelamento previstas nesta Lei.

§.2º- A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser formalizada até o dia 29 de Setembro de 2023

§.3º- O Executivo poderá prorrogar, por Decreto, uma única vez, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os benefícios concedidos por esta Lei.

Art.5º- Os débitos em geral, poderão ser parcelados em até 50 (cinquenta) meses, sendo que o valor da multa e juros poderão ser reduzidos nos percentuais abaixo indicados, referentes aos pagamentos dos débitos existentes corrigidos e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I- para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento), de multa e juros;

II- para pagamento parcelado:
a) desconto de 80% (oitenta por cento), da multa e juros para parcelamento de 02 até 12 meses;
b) desconto de 70% (setenta por cento), da multa e juros para parcelamento de 13 a 18 meses;
c) desconto de 60% (sessenta por cento), da multa e juros para parcelamento de 19 a 24 meses;
d) desconto de 50% (cinquenta por cento), da multa e juros para parcelamento de 25 a 36 meses;
e) desconto de 30% (trinta por cento), da multa e juros para parcelamento de 37 a 50 meses;

§.1º- O valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor débito e nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I- R$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para as pessoas físicas; e
II- R$ 80,00 (oitenta reais) mensais para as pessoas jurídicas.

§.2º- O pagamento parcelado, na ocasião do pagamento de cada parcela, será acrescido de juros simples de 1º ao mês, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização do acordo e correção monetária.

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Art.6º- Os débitos previstos no inciso I do artigo 1º desta Lei, que se encontram ajuizados ou não, poderão ser objeto do PPI, devidamente acrescidos do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com regular suspensão do processo, até integral cumprimento das parcelas ajustadas.

§.1º- As custas e despesas processuais devidas ao Estado, quitadas ou não pelo Município, em processo judicial movido em relação ao aderente do PPI, deverão ser quitadas em parcela única, até o pagamento da última parcela, devendo o recolhimento ser devidamente comprovado no Setor de Dívida Ativa, para extinção da dívida objeto do parcelamento.

§.2º- O deferimento do requerimento de adesão ao PPI será informado, pelo Município, ao juízo competente, valendo como confissão de dívida, suspendendo-se o processo, até integral cumprimento das parcelas ajustadas.

§.3º- O contribuinte interessado em aderir ao PPI, deverá renunciar expressamente e de forma irrevogável da ação judicial por ele proposta, bem como a eventuais impugnações, defesas ou recursos que possam ser apresentados no âmbito administrativo ou ofertadas judicialmente, bem como desistência dos já interpostos, renunciando, assim, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários advocatícios em aberto, confessando o débito junto à Municipalidade de maneira expressa, irrevogável e irretratável.

§.4º- Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§.5º- O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§.6º- Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§.7º- A opção pelo PPI sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

§.8º- O contribuinte somente poderá aderir ao PPI, sobre a totalidade de seus débitos de exercícios anteriores, ajuizados ou não, impondo ainda ao sujeito passivo, o pagamento regular dos tributos Municipais com vencimento posterior à data da homologação.

§.9º-O contribuinte poderá realizar o pagamento dos exercícios de forma individualizada desde que seja à vista.

Art.7º-A adesão ao PPI se dará mediante requerimento específico, assinado pelo aderente ou procurador através de documento específico e dirigido ao Prefeito do Município de Itariri, em formulário próprio, instituído pelo setor de Dívida Ativa do Município, instruído com a documentação comprobatória do débito, bem como cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência do aderente ou pagamento à vista, através de guia própria dos débitos, emitidas, também, pelo setor da dívida ativa e finanças do município.

Parágrafo único- A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamentos previstos nesta Lei.

Art.8º- O não cumprimento das obrigações instituídas nesta Lei, implicará na perda de todos os benefícios previstos no artigo 5º desta Lei, com o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas renegociadas pelo PPI, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios e exclusão do contribuinte do PPI.

Art.9º- A exclusão do PPI, ocorrerá de forma automática e definitiva, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
II- quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas mensais consecutivas ou não do parcelamento;
III- a propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI;
IV- a decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
V- a cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida, as obrigações do PPI.

§.1º- Ocorrendo a exclusão do contribuinte do PPI, fica o mesmo sujeito à quitação total do débito original, acrescido das multas, juros e atualização monetária, apropriando-se os pagamentos efetuados com base no PPI para amortização do débito original.

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

§.2º- A exclusão do aderente do PPI nos moldes previstos neste artigo impede sua reintegração ao programa.

Art.10- Ocorrendo a exclusão do PPI, os pagamentos efetuados, serão apropriados para amortização do débito original, sem os benefícios desta Lei, tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal pertinente, aplicando-se conforme o caso:

I- em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento de execução fiscal;
II- em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art.11- O vencimento da primeira parcela ou da parcela única, dar-se-á no dia da formalização do pedido de ingresso no PPI e, determinará o vencimento das parcelas subsequentes.

Art.12- O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito, calculado na conformidade desta Lei, o valor de créditos líquidos certos e não prescritos, vencidos até a celebração do PPI, que tenha contra o Município de Itariri, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo Único- O sujeito passivo que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art.13- O PPI não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art.14- Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art.15- Ficam excluídos do regime desta lei os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Itariri.

Art.16- Fica incluído no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 2.121/2021, a execução do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.
Art.17- Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, a execução do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

Art.18- As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta do Orçamento vigente.

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA,26 DE MAIO DE 2023 | EDIÇÃO Nº 014 | ANO 01

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Art.19- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI
EM, 25 DE MAIO DE 2023.

DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA,26 DE MAIO DE 2023 | EDIÇÃO Nº 014 | ANO 01

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

Exercício: 2023

RESOFT

RGF - ANEXO 6 - DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
Período de Ref.: 01/01/2023 a 30/04/2023 - 1º Quadrimestre (Janeiro à Abril)

LRF, art. 48 - Em

CAMPO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	Valor Até o Bimestre
1	Receita Corrente Líquida	68.463.378,53
2	Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de	68.463.378,53
3	Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa	68.463.378,53

CAMPO	DESPESA COM PESSOAL	Valor	% Sobre a RCL
1	Despesa Total com Pessoal - DTP	1.526.473,93	2,23
2	Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - (6%)	4.107.802,71	6,00
3	Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - (5,70%)	3.902.412,57	5,70
4	Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - (5,40%)	3.697.022,44	5,40

CAMPO	RESTOS A PAGAR	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não
1	Valor Total	0,00	0,00

ITARIRI, 23 de Maio de 2023.

RAFAEL GUSTAVO PERONI
PRESIDENTE
CPF: 350.390.148-56

SUZANA MATIAS GOMES
CONTADORA
CRC: 290777/SP

RICARDO BOSCHETTI NOVOA
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF: 017.897.218-57

MATEUS DE PAULA FUKUNAGA ROCHA
ASS. PLANEJ E GESTÃO
CRC 254201/SP

EDINAN SILVANO ANGELO:45541101840
Assinado de forma digital por EDINAN SILVANO ANGELO:45541101840
Dados: 2023.05.25 09:29:33 -03'00'

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCOS ANTONIO DA COSTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO